

A. I. Nº - 281105.0079/08-2
AUTUADO - MERCADINHO PREÇO BELO LTDA.
AUTUANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 01.08.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0219-04/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS NOTAS FISCAIS. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Valor reduzido por aplicação da proporcionalidade prevista na IN 56/07. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração

PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2008 para exigir o ICMS no valor de R\$79.118,10, acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e/ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito e débito, relativo ao período janeiro a dezembro/2006.

O autuado se defende do lançamento (fls. 18 a 20) dizendo que o autuante não apresentou demonstrativo com indicação das vendas declaradas pela autuada, com base em DAE e na Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME). Alega que tais documentos são imprescindíveis para verificar a existência de omissão de saída com base no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Aduz que o autuante apresentou Relatório TEF – Anual, conforme fl. 11, emitido pelo sistema INC, mas não reconhece nem o aceita como válido e que o “Relatório Diário Oper” de fl. 12 que lhe foi apresentado não foi impresso corretamente, pois se acha truncado em sua impressão. Também não recebeu cópia da fl. 13. Alega não saber o que significam as informações indicadas na fl. 14. Na fl. 15 encontra o Recibo de Arquivos Eletrônicos no qual fala que o fiscal constatou constar o recebimento de um arquivo autenticado por chave magnética, mas o CD-Rom entregue contém dois arquivos digitais e estes se apresentam com erro de gravação que o impediu de conhecer a integridade das informações. Reproduz impressão mostrando os arquivos compactados e em quadro a parte indica mensagem de erro.

Argumenta que diante de tais fatos teve cerceado seu direito de ampla defesa, pois o auto de infração não se mostra devidamente instruído com todos os elementos da peça original e apresenta: a) documento com impressão truncada; b) documento com informações sem nexo; c) mídia com conteúdo divergente do recibo de entrega e com erro em sua leitura; d) erro no levantamento, pois não considerou os valores de vendas declaradas pela autuada com base em DAE e DME.

Requer a nulidade do auto de infração e diz que a alegação de “economia processual” não justifica diligência para saneamento das imperfeições, pois a economia deve ser vista sob o aspecto da autuada e esta não terá economia alguma com a continuidade do PAF em razão de

contratação de profissional qualificado para analisá-lo. Acaso novos elementos sejam apresentados, requer aplicação do direito indicado no §1º do art. 18 do RPAF-BA.

Às fls. 24 e 25 o autuante informa que foram entregues ao autuado todos os documentos e demonstrativos que embasaram a ação fiscal, em especial o Relatório TEF-Diário por operações, conforme se comprova à fl. 15 do PAF. Diz que as alegações da defesa são pueris face às provas apresentadas no âmbito da ação fiscal. Critica a alegação defensiva de falta de recebimento de demonstrativo com base em DAE e DME, pois se tais documentos foram elaborados por ele próprio, deveria informar o motivo da necessidade bem como a relação que tais documentos fiscais guardam com a exigência fiscal.

Quanto ao fato de não ter “recebido cópia da folha 13 do PAF” informa que se trata de um simples envelope contendo uma mídia, cuja cópia lhe foi entregue, conforme recibo de fl. 15. Também informa que verificou a mídia envelopada e não detectou erro. Aduz que o autuado não anexou relatório de erro à contestação alegando ser curioso o fato de que não informou o “erro” à Repartição Fiscal dentro do prazo para defesa.

Conclui dizendo a intenção de procrastinadora do PAF e requer a procedência do auto de infração.

À fl. 29 consta pedido de diligência para re-entrega dos arquivos magnéticos da ação fiscal ao contribuinte mediante recibo e reabertura do prazo para defesa.

Cumprida a diligência com recibo de entrega contendo certificação de perfeito estado da gravação e que os mesmos foram abertos e lidos pelo representante do autuado (fl. 32), este volta a se manifestar às fls. 36 a 40. Repete as alegações da defesa e acrescenta: a) que a nova mídia também contém erro de gravação, pois somente apresenta informações até 28 de agosto de 2006 enquanto o auto de infração comprehende o período de janeiro a dezembro de 2006; b) que é fundamental a SEFAZ apresentar relatório obtido no sistema SECF para as informações apresentadas pelas administradoras de cartões. Observa que o comparativo entre os valores declarados nas DMA/DME/DAE apresentadas pela autuada não possuem a divergência encontrada pelo autuante; c) que ao deixar de trazer aos autos o relatório solicitado, com base no art. 142 do RPAF, que reproduz, entende que o autuante concorda com suas alegações; d) reproduz a tela do Sistema ECF, interno da SEFAZ, onde diz que o relatório poderia ter sido obtido.

Repisa o cerceamento de seu direito de ampla defesa pelos mesmos motivos já elencados na peça de defesa, razão pela qual requer a nulidade do auto de infração.

Às fls. 44 a 47, Auditor Fiscal estranho ao feito designado para tanto, presta informação fiscal dizendo que a auditoria foi desenvolvida com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e informações prestadas pelas administradoras de cartões e que o autuado apresenta grande volume de sonegação de receita, crime previsto em lei, e opta por apresentar argumentos sem vinculação com a natureza da infração, mas, de forma estranha e que cabe, inclusive, ação da corregedoria e até da DECECAP apresenta em sua manifestação defensiva layout de sistema interno apenas acessível por prepostos da SEFAZ.

Informa que a natureza da ação fiscal não gera demonstrativo vinculado aos valores das vendas declaradas nos DAEs SimBahia-EPP, bem como DME, pois apura se as operações de vendas através de cartões tiveram emissão de documento fiscal correspondente, e, com base na Redução Z confronta o acumulado mensal com as informações declaradas pelas administradoras de cartões.

Fala que o documento de fl. 11 é o Relatório TEF-Anual que sintetiza os valores mensais das vendas pagas com cartões e estranhamente o contribuinte declara não reconhecê-lo como válido e que foram entregues ao contribuinte os arquivos magnéticos analíticos das operações diárias. O documento de fl. 12 foi entregue junto com o arquivo magnético em 17.10.2008 e seu objetivo era dar conhecimento ao contribuinte sobre o tipo de material que se encontrava armazenado no CD.

Diz estarrecer-se com alguns argumentos defensivos a exemplo da alegação de que não recebeu o documento de fl. 13 e não sabe o que é o documento de fl. 14, pois, de logo se verifica que o de

fl. 13 é o envelope onde se encontra o CD com os arquivos magnéticos contendo as informações que o contribuinte recebeu através do documento de fl. 15 e o documento de fl. 14 é complemento do de fl. 12, identificando a bandeira da administradora de cartões.

Comenta que nas duas situações em que o autuado recebeu os arquivos magnéticos (fls. 15 e 32), declarou que o conteúdo dos CDs estava em perfeitas condições, entretanto, nas peças defensivas alega que eles apresentavam erro de gravação e, por conta disso, optou entregar ao contribuinte as informações TEF em papel (408 folhas) correspondente ao período fiscalizado.

De suas ações complementares informa que quando do início da ação fiscal o autuante intimou a empresa a apresentar planilha de notas fiscais de entradas para aplicar a proporcionalidade e o contribuinte ignorou e não discutiu o assunto nas manifestações de defesa. Entretanto, como explora a atividade de mercadinho e tem direito à aplicação da proporcionalidade o intimou em 17.07.2010 (fl. 49) para apresentar demonstrativo das aquisições mensais de mercadorias com as respectivas cópias das notas fiscais e demonstrativo vinculando as operações diárias através do ECF com os respectivos documentos fiscais e informações das operações no Relatório TEF-Diário. Em 23.08.2010 a autuada apresentou as cópias das notas fiscais de entrada (fls. 88 a 1278) e arquivo magnético com planilhas mensais (fl. 1279) e declarou que não tinha possibilidade de fazer a vinculação solicitada, conforme documento de fl. 50. A partir desse material elaborou novas planilhas aplicando a proporcionalidade e ajustou o lançamento fiscal, reduzindo a exigência fiscal de R\$79.128,10 para R\$51.625,92.

Conclui pedindo a procedência parcial do auto de infração.

Intimado para conhecer a nova informação fiscal, o autuado se manifesta às fls. 1282 a 1288.

Reproduzindo o §4º do art. 4 da Lei nº 7.014/96, diz que o Auditor diligente se engana, pois à época da lavratura do auto de infração a redação do citado dispositivo legal era outra. Entende que somente haverá presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto se, e somente se, os valores fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito forem superiores aos valores de vendas declaradas pelo autuado, pois o que deve ser comparado é a declaração de vendas do contribuinte com as informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras dos cartões.

Diz que as vendas são as declaradas com base nos art. 333 e 335 do RICMS-BA, tendo prestado as informações do período fiscalizado em DME haja vista sua condição de optante pelo SimBahia. Aduz que não se deva falar em interpretação divergente da sua para o dispositivo em que trata da presunção do caso considerando a redação da época, apenas modificada posteriormente.

Quanto à validade jurídica dos arquivos magnéticos apresentados, diz que somente pode ser aceita nas hipóteses previstas na MP 2002-2, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, pois nos termos do seu §2º do art. 10, que transcreve, não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizam certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for apostado o documento. Portanto, a declaração de não reconhecer e não aceitar os documentos eletrônicos como válidos, tem a função de torná-los imprestáveis como documentos públicos ou particulares, sendo, ainda, inadmissível como prova jurídica.

Alega que o documento apresentado com os valores informados pelas administradoras de cartões é mero relatório emitido pela SEFAZ para expressar as informações guardadas em seus bancos de dados e que para ser aceito como probante dos valores informados pelas administradoras de cartões deveria ser observado o disposto no §2º do art. 824-W do RICMS-BA, que reproduz:

Quanto ao cerceamento de defesa, diz que agiu com base nos arts. 144 e 145 do RICMS-BA, 358 e 359 do CPC, que reproduz, para requerer a exibição de documentos que se encontram em poder do sujeito ativo com objetivo de provar fato alegado em sua defesa, e que a disposição do art. 142 do RPAF deve ser aplicada ao caso.

Fala que o julgador deixou de observar o teor do art. 131 do CPC que reproduz e que a aplicabilidade do art. 142 do RPAF, subsidiado pelo art. 359, I, do CPC, deve ser decretada pelo julgador, já em 1^a Instância.

Conclui requerendo a nulidade e renovação da ação fiscal pelos motivos já expostos nas anteriores manifestações

À fl. 1294 o autuante informa que os argumentos da nova manifestação do contribuinte são meramente procrastinatórios e incapazes de ensejar modificação dos valores já ajustados do auto de infração e requer a procedência parcial do lançamento tributário.

VOTO

Compulsando os autos vejo que o contribuinte sem objetivamente contrastar os números da autuação, outros não opondo, ao fim e ao cabo, requerendo a nulidade do auto de infração, basicamente, centra seus argumentos defensivos nas seguintes razões: a) equivocada interpretação do dispositivo legal que sustenta a infração; b) invalidade jurídica dos relatórios TEF contemplando informações de suas vendas pagas via cartões de crédito e/ou débito, inclusive por não corresponder às disposições do art. 824-W do RICMS-BA; c) falta de exibição de documentos pedido à SEFAZ que prejudicou sua defesa por cerceamento do seu amplo direito, o que ensejaria aplicação da disposição do art. 142 do RPAF.

Em atenção ao art. 154 do Regulamento do Processo Fiscal RPAF, inicialmente devo dizer que, ao contrário do expressado pelo Impugnante, o procedimento fiscal foi desenvolvido em plena normalidade obedecendo aos preceitos legais, em especial aos atinentes ao devido processo legal. O auto de infração contém os requisitos previstos no art. 39 do RPAF. Foram entregues ao contribuinte autuado cópia dos papéis de trabalho gravados em meio magnético com registro de chave de inviolabilidade, em três ocasiões, inclusive o Relatório diário TEF, conforme recibos de fls. 15, 32 e 51, onde atesta perfeito estado de gravação da mídia mediante conferência por abertura e leitura dos arquivos. Também foi entregue cópia impressa do citado relatório e o contribuinte autuado estabeleceu o contraditório utilizando seu amplo direito de defesa sem qualquer obstáculo da parte contrária com repercussão capaz de impedir ou limitar sua condição ou possibilidade para elidir a acusação fiscal. Não tenho observação a fazer quanto ao método de auditoria utilizado por ser um dos padronizados pelo Fisco em conformidade com a legislação tributária. A infração apontada tem respaldo na legislação tributária da Bahia, mais precisamente no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Assim, sob estes aspectos não há falar em nulidade do auto de infração e afasto o pedido, em especial, por impossibilidade de enquadramento em qualquer das condições previstas no art. 18 do RPAF.

Passo, então, à apreciação dos questionamentos da defesa.

Pois bem, com relação ao item “a”, observo que o lançamento tributário exige ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito (presunção legal contida no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96) desenvolvendo-se auditoria mediante confronto entre os valores das autorizações das vendas pagas com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras de cartões à SEFAZ e correspondentes registros em Reduções “Z” dos ECFs do autuado, onde indica os documentos fiscais emitidos por tais vendas, conforme demonstrativos de fls. 07 e 48.

Assim, o cotejo feito pelo autuante se sustenta na confrontação entre os valores dos Cupons Fiscais cujos pagamentos se deram por cartões de crédito/débito e foram registrados no equipamento Emissor de Cupom Fiscal do contribuinte, conforme identificação em Redução Z e o Relatório Diário das Operações TEF e é, por isso, consistente.

É fato (e só assim se pode verificar na auditoria aqui aplicada a regularidade da obrigação do contribuinte) que a confrontação de valores para se apurar a omissão prevista no §4º do art. 4º da

Lei nº 7.014/96 se dá entre valores de uma mesma grandeza, ou seja, vendas cujo meio de pagamento foi cartão de crédito: valores autorizados ao contribuinte e informados pelas administradoras como prevê o art. 824-W do RICMS/97 x valores das vendas cujo meio de pagamento foi cartão de crédito/débito apurados da memória dos equipamentos emissores de cupom fiscal via registros na Redução Z em face da obrigatoriedade identificação prevista no §7º do art. 238 do RICMS/97. Portanto, tanto o fornecimento das informações ao fisco pelas administradoras quanto à obrigação de identificação do meio de pagamento está previsto na legislação. Ora, registros corretamente efetuados, não há presunção de omissão porque não haveria diferença entre as grandes.

Assim, não há espaço para a interpretação exposta pelo contribuinte neste caso, exceto provando que todas as suas vendas do período fiscalizado tenham sido pagas por meio de cartões de crédito/débito.

Obviamente, como a presunção prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 é relativa, portanto, podendo ser elidida mediante provas documentais em caso de irregularidades por indevidas identificações de meio de pagamento em documentos fiscais, cabe ao contribuinte provar os possíveis equívocos. Aliás, é o que lhe indica o art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal quando assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Vejo que, no caso em lide, embora o ônus de tal comprovação seja do contribuinte, não a fazendo oportunamente, conforme fl. 49, por ocasião de diligência fiscal ele foi ainda intimado para tal fim com a correta orientação sobre a forma mais prática e objetiva de elidir a presunção legal, de modo a comprovar que suas operações de vendas pagas por cartões informadas pelas administradoras foram oferecidas à tributação com a emissão dos correspondentes documentos fiscais, sejam estes cupons através do ECF ou notas fiscais, mas, em resposta, conforme declaração de fl. 50, ele se disse impossibilitado para comprovar algo que é compulsoriamente obrigado pela lei, uma vez que não lhe é permitido receber pagamento de venda sem que tenha emitido o correspondente documento fiscal. Do modo que agiu, o sujeito passivo autuado, deprecou a lei e desprezou a certeira orientação da Intimação Fiscal. Em vista disso, observo que o contribuinte exerceu seu direito de ampla defesa sem carrear ao processo prova da não materialidade da infração e, por consequência a presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis omitidas resta confirmada uma vez que as mercadorias não tributáveis ou com fase de tributação encerrada foram excluídas do levantamento original mediante aplicação da proporcionalidade indicada na IN 56/07 pelo Auditor Fiscal estranho ao feito diligente, conforme demonstrativo de fl. 48, ajustando a exigência tributária para R\$51.625,92, valor que acolho por não reparar qualquer irregularidade nos cálculos, além do que, intimado para conhecer o ajuste procedido com recebimento de todos os papéis de trabalho e demonstrativos, o sujeito passivo não aponta inconsistência nos seus dados.

Ademais, para colmo deste item, diante do acima exposto estimo que não haja sentido lógico na interpretação normativa do impugnante, uma vez que a confrontação para apuração da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis se dá entre valores de uma mesma grandeza, ou seja, informações de diferentes fontes sobre vendas de mercadorias cujo meio de pagamento foi cartões de crédito/débito.

Também me chama atenção o fato de que embora tenha expressamente declarado ter recebido as mídias magnéticas contendo os papéis de trabalho e demonstrativos que sustentam a exigência fiscal, inclusive o Relatório TEF-Diário analítico das operações de venda cujos pagamentos ocorreram via cartões de crédito e/ou débito, elemento fundamental e indispensável à possibilidade de plena defesa e esclarecimento da verdade material do caso, o contribuinte

autuado tenha dito que os CDs continham erros retratando graficamente as mensagens nas respectivas peças (fls. 19, 20, 37 e 38).

Ainda que a esta altura esta questão se ache superada mediante a entrega do Relatório TEF-Diário impresso em 408 páginas, além de mídia magnética correspondente por ocasião da diligência fiscal, conforme recibo de fl. 38 faço a seguinte ponderação sobre esse tema.

Verifico que os recibos relativos às entregas dos CDs registram autenticação magnética de conteúdo do copiado do CD que se encontra no processo à fl. 13, o qual contém em perfeição os arquivos informados no envelope e, já apreciando o item “b” das razões de defesa como dito no parágrafo inicial deste voto, saliento nela não haver qualquer amparo legal uma vez que o Relatório TEF-Diário contendo as informações das vendas do autuado pagas com cartões, dadas pelas administradoras à SEFAZ, encontra respaldo legal no §1º do art. 824-W do RICMS-BA, cujo ato específico ali citado traduz-se nas Portarias nº 695/01 e 124/06, e não do §2º, como alega o impugnante. Além disso, com a introdução do art. 35-A na Lei nº 7.014/96, desde 01/01/2006, independentemente de autorização do contribuinte as Administradoras de cartão são obrigadas a informar ao Fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto através de seus sistemas de crédito, débito ou similares, despiciendo, portanto, maiores considerações acerca da existência ou não de autorização do contribuinte para que as Administradoras informassem ao Fisco baiano as operações de venda com pagamento de cartões feitas pelo contribuinte autuado no período compreendido neste auto de infração.

Com relação a essa razão de defesa (item “b”), ou seja, quanto à legalidade de uso das informações fornecidas pelas administradoras de cartões pelo fisco em sua função institucional, ainda importa ressaltar que:

1- O art. 2º, § 3º, VI do RICMS/BA estabelece a presunção de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

2- O Convênio ECF 01/01, dispõe na Cláusula segunda sobre as informações dos faturamentos de usuários de equipamentos emissores de cupons fiscais ao fisco, prestadas por administradoras de cartões, em função de cada operação ou prestação, com os requisitos que estabelece.

3. Ademais, quanto ao questionamento em que o impugnante coloca em cheque a legalidade dos documentos por afronta à MP 2002-2 na forma que alega, ressalto que, por óbvio e conforme ele próprio salienta no tópico específico da defesa, em face do requisito para sua validade ser o mesmo que se atende para o Convênio ECF 01/01, não há falar em falta de validade jurídica.

Ora, não há dúvida - e não poderia ser diferente – que tais informações em poder do fisco podem e devem ser manipuladas por seus prepostos em suas atividades, pois em sua função institucional estar ele a cumprir o princípio fundamental da razão de ser do Estado: a realização do bem comum, que, nesse caso, é fazer com que chegue aos cofres públicos a contribuição compulsória que o cidadão consumidor deve ao Estado e confiou seu repasse via recolhimento ao contribuinte autuado. Verificado em regular auditoria que o contribuinte não recolheu o ICMS pago por seu consumidor ao Poder Público é obrigação da Autoridade Fiscal lançar de ofício o tributo, inclusive sob pena de ser responsabilizado se assim não o fizer.

Quanto ao item “c” das razões de defesa, que se refere ao pedido de exibição de documentos, observo que eles são documentos *interna corporis*, próprios e essenciais à função institucional do Fisco, relacionados aos poderes dos órgãos de lançamento cujo procedimento é todo ele regido por um princípio inquisitório, no que concerne à investigação, e por um princípio de verdade material, no que tange à valoração dos fatos, donde resulta a livre apreciação de provas, a admissibilidade de todos os meios de prova e o dever de investigação do Fisco, sem sujeição às regras clássicas de repartição do ônus da prova e de delimitação do objeto do processo, que

vigoram nos processos dispositivos, de que é paradigma o processo civil. Portanto, os documentos solicitados não possuem relação com o caso em lide.

De todo modo, acrescento que, além de desnecessário para contraprova da infração acusada, a sua falta não acarreta qualquer prejuízo à ampla defesa do sujeito passivo autuado uma vez que, configurada e constatada a legalidade das informações fornecidas pelas administradoras de cartões espelhando operações individuais de vendas tributáveis pelo ICMS com recebimento por meio de cartões, indicando datas e respectivas autorizações para faturamento pelo sujeito passivo autuado, sendo-lhe fornecida a identificação analítica de todas as que sobre elas se exige o respectivo imposto, competia-lhe demonstrar e comprovar o cumprimento da obrigação tributária principal ou apontar eventual inconsistência do levantamento fiscal ou, ainda, que por alguma razão, nele existem operações que não se subsumem em hipótese de incidência tributária, o que, objetivamente não fez, mesmo quando instado para tanto, preferindo escusar-se em pretensas razões que, como visto, o direito não ampara. Portanto, também por conta disso, não há falar em possibilidade de aplicação dos dispositivos legais que cita o impugnante, em especial, o art. 142 do RPAF, ao presente caso.

Assim, diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cujo demonstrativo de débito é o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
Infração 01					
30/01/2006	09/02/2006	11.675,88	17	70	1.984,90
28/02/2006	09/03/2006	9.109,18	17	70	1.548,56
31/03/2006	09/04/2006	31.246,88	17	70	5.311,97
30/04/2006	09/05/2006	28.408,06	17	70	4.829,37
31/05/2006	09/06/2006	23.205,29	17	70	3.944,90
30/06/2006	09/07/2006	24.858,35	17	70	4.225,92
31/07/2006	09/08/2006	61.454,18	17	70	10.447,21
31/08/2006	09/09/2006	55.013,53	17	70	9.352,30
30/09/2006	09/10/2006	19.156,65	17	70	3.256,63
31/10/2006	09/11/2006	7.555,59	17	70	1.284,45
30/11/2006	09/12/2006	11.956,47	17	70	2.032,60
31/12/2006	09/01/2007	20.041,76	17	70	3.407,10
Total da infração					51.625,91

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.0079/08-2, lavrado contra **MERCADINHO PREÇO BELO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$51.625,91, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES – JULGADOR